



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
6ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº 84 - SRRF/6ª RF/Disit

Data 08 de julho de 2009

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Os valores referentes a aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a residente ou domiciliado no exterior, por meio de cartão de crédito, com objetivo de promoção e propaganda no âmbito desses eventos de produtos e serviços brasileiros, desde que observados os requisitos prescritos na legislação e adotados os procedimentos junto aos demais órgãos envolvidos, têm tratamento de alíquota reduzida a zero.

Dispositivos Legais: Art. 691, III do RIR/99, Decreto nº 6.761, de 2009, arts. 1º, § 1º, 2º, § 2º, 3º, I, II, e § único, IN SRF nº 252, de 2002, art. 4º, I, §§ 1º a 7º.

Relatório

A [XXX] acima identificada, entidade sem fins lucrativos, por seu representante legal [xxx], e com o ramo de atividade de prestação de serviço e conforme estatuto anexado ao presente processo do qual consta dentre outras finalidades as seguintes:

2. [xxx]

3. [xxx]
4. [xxx]
5. [xxx]
6. Informa que a [YYY] é uma associação de empresas que reúne mais de 1.200 associados, e promove um encontro anual desses associados e do setor de [xxx], que neste ano se denominou [xxx].
7. A [XXX] em parceria com a [ZZZ], promoveu o [xxx] na [xxx];
8. Durante a participação no [xxx], a [XXX] efetuou pagamentos mediante cartão de crédito, concernentes à locação e montagem de stands nos Estados Unidos da América;
9. Cita o art.691,III, do RIR/1999:
- “remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive alugueis e arrendamentos de *stands* e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos”;
10. Pede esclarecimentos para certificar-se se tais pagamentos mediante cartão de crédito se enquadram no dispositivo legal anteriormente referido, que conferiria à [XXX] o benefício da redução para zero da alíquota do Imposto de Renda;

Fundamentos

11. O artigo 691, inciso III, do RIR/1999, quanto à redução a zero assim dispõe:
- “(.....)
- Art. 691. A alíquota do imposto na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 20):*
- (.....)
- III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, **inclusive alugueis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes**, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;*
- (....)”
12. O decreto de nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, ao regulamentar a matéria dispõe:
- “O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no art. 20

da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos arts. 8º e 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 8º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 22 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e no art. 9º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, relativos a:

*I - despesas com pesquisas de mercado, **bem como aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, no exterior**, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros (Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, art. 1º, III, e Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, art. 9º)*

(.....)

*§1º Para os fins do disposto no inciso I do **caput**, consideram-se despesas com **promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros aquelas decorrentes de participação, no exterior, em exposições, feiras e conclaves semelhantes;***

(.....)

*Art. 2º As operações referidas nos incisos I a IV do **caput** do art. 1º serão registradas por meio de sistema informatizado que contemple a identificação fiscal da fonte pagadora do rendimento no País e os dados da operação.*

*§1º As operações referentes aos incisos I e II do **caput** do art. 1º serão registradas no Sistema de Registro de Informações de Promoção-SISPROM, disponível no sítio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no endereço <www.sisprom.desenvolvimento.gov.br>.*

(...)

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 1º, a remessa será efetuada pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, mediante comprovação da regularidade tributária e:

*I - do registro de que trata o art. 2º, nas hipóteses dos incisos I a IV do **caput** do art. 1º; e*

*II - da legalidade e fundamentação econômica da operação, nas hipóteses dos incisos V a VII do **caput** do art. 1º.*

*Parágrafo único. Cabe à instituição interveniente verificar o cumprimento das condições referidas no **caput**, mantendo a documentação arquivada na forma das instruções expedidas pelo Banco Central do Brasil.*

(.....)''

13.
dispõe:

A Instrução Normativa SRF nº 252, de 2002, ao disciplinar a referida matéria

“(....)”

Art. 4º Sujeitam-se ao imposto de renda na fonte, os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, na hipótese de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa para o exterior, às seguintes alíquotas:

I - zero, tratando-se de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem assim aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive alugueis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, e de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos;

(...)

§ 1º No caso do inciso I do caput, aplica-se a alíquota de 25%, na hipótese de pagamentos a pessoas jurídicas domiciliadas em países com tributação favorecida.

§ 2º Para fins de aplicação da redução a zero da alíquota do imposto de renda prevista no inciso I do caput, o interessado ou seu representante deverá encaminhar requerimento à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, instruído com:

I - especificação do objeto do contrato e das despesas correspondentes;

II - fatura pro forma, orçamento ou documento equivalente; e

III - previsão e descrição dos gastos a serem realizados.

§ 3º Na hipótese de requerimento apresentado por intermédio de organizadoras de feiras, associações ou entidades assemelhadas, devem ser discriminadas as empresas interessadas na concessão do benefício.

§ 4º A remessa, nas condições referidas no inciso I do caput, será efetuada pelo banco negociador do câmbio mediante apresentação da autorização expedida pela Secretaria de Comércio Exterior, que terá validade de trinta dias.

§ 5º O beneficiário da redução da alíquota deverá comprovar, perante a Secretaria de Comércio Exterior, a realização das despesas, mediante a apresentação de fatura, nota fiscal ou outro documento comprobatório equivalente.

§ 6º A comprovação referida no § 5º será efetuada no prazo de sessenta dias, contado do término do evento ou do termo final da autorização de remessa, o que ocorrer por último.

§ 7º O descumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º:

I - obrigará o interessado ao recolhimento do imposto sobre a renda, acrescido de multa e encargos legais;

II - acarretará o impedimento à utilização do benefício enquanto não regularizada a situação do interessado;

III - será comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Secretaria de Comércio Exterior, no prazo de trinta dias contados da data limite para a comprovação das despesas ou da decisão que deliberar por sua não aceitação.

(....)”

Conclusão

14. Com fundamento nos dispositivos legais mencionados, desde que cumpridos os demais procedimentos e requisitos prescritos pelos atos contidos nos fundamentos legais, e junto ao demais órgãos envolvidos, como, por exemplo, Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, Banco Central do Brasil, etc., respondo à consulente que os valores pagos ou empregados no exterior, decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive alugueis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, mesmo quando pagos com o uso de cartão de crédito, têm o tratamento de alíquota reduzida a zero. Ressalvando que deverá restar provado, a todo tempo, com documentos que vinculam os pagamentos efetuados através do cartão de crédito, àqueles relativos ao evento, de que tratou a consulente.

Ordem de Intimação

15. Dê-se ciência desta solução de consulta.

16. [xxx].

17. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução de consulta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 740/2007, art. 16.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2009.

ROBERTO DOMINGUES DE MORAES

Chefe Substituto da DISIT/SRRF06

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 212/2009 (DOU 16/04/2009)